

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">564/XIV/2.<sup>a</sup></a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputado único representante do partido CHEGA (CH)
<b>Título:</b>	«Agravamento das molduras penais mínimas e máximas previstas, face aos crimes de corrupção passiva e ativa»
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art. 120.º do Regimento e n.º 2 do art. 167.º da Constituição)?</b>	NÃO
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	SIM
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?</b>	Não parece justificar-se
<b>A iniciativa encontra-se agendada (pela CL ou por arrastamento)?</b>	Não
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)</b>
<b>Observações:</b> No decurso do processo legislativo parlamentar poderá ser analisado se a redação dada ao n.º 3 do artigo 373.º do Código Penal, ao prever um impedimento do exercício de funções públicas por um período fixo (10 anos) e que pode ser superior ao da pena de prisão, afeta o princípio previsto no artigo 30.º da Constituição – “Limites das penas e das medidas de segurança”.	
<b>Conclusão:</b> A apresentação desta iniciativa parece <b>cumprir</b> os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Data: 12 de outubro de 2020

O assessor parlamentar, Rafael Silva